

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 49/199

SESSÃO DE 04/10/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000765/93

A.I. Nº: 112978/93

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. No caso de trânsito livre - isto é, na entrada de mercadorias neste Estado com destino à outras Unidades da Federação -, não vemos como existir a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito no respectivo documento fiscal. Tal entendimento se firma na interpretação que se dá ao art. 5º do Decreto nº 22.322/92, combinado com o art. 157, § único, item I, do Decreto nº 24.569/97. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se **IMPROCEDENTE** a ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato da peça inicial, a autuada transportava, no veículos de placas ACR-5537/PR, 146 calças acobertadas pela Nota Fiscal nº 06920 - emitida pela firma LE BRUT S/A, tendo como destino a empresa Mesbla Lojas de Departamentos Mag. Belém -, no valor de Cr\$ 74.401.600,00 (Setenta e quatro milhões, quatrocentos e um mil e seiscentos cruzeiros). A referida Nota Fiscal foi considerada inidônea por estar desprovida do selo fiscal de trânsito.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Conhecimento de Transporte Rodoviário de cargas nº 030268 e a 1ª via da Nota Fiscal série única nº 006920.

Tempestivamente, a autuada vem refutar o feito fiscal, nos termos da peça de defesa que repousa às fls. 11 a 32 dos autos.

Houve a liberação da mercadoria apreendida, conforme processo nº 4000-00931/93 - constituído das peças anexas às fls. 48/72 dos autos.

Em Primeira Instância Administrativa, o ilustre julgador, após análise dos autos, decide pela procedência da ação fiscal.

A empresa autuada, intimada da decisão condenatória singular, interpõe recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários (v. fls. 88/92 do processo).

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 085/94 (anexo às fls. 98/103 dos autos), propôs o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular - cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Numa primeira manifestação, a egrégia 1ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do processo em diligência.

Mediante despacho, a Assessoria Tributária mantém-se fiel ao entendimento esposado em seu Parecer, no que é acompanhada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de 26/09/94, a egrégia 1ª Câmara de Julgamento decidiu, por maioria de votos, declarar a nulidade do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 112978, uma vez que este foi lavrado por autoridade impedida. Referida decisão, consubstanciada na Resolução nº 263/94, assentou-se no fato de que não foi emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, previsto no art. 736 do Decreto nº 21.219/91, cabível na situação versada nos autos - documento fiscal desprovido do selo fiscal de trânsito -, de modo a sanar a irregularidade verificada.

Inconformado com tal decisão, o Estado do Ceará, por seu representante legal, interpôs Recurso Especial ao insigne Conselho Pleno, requerendo, após exposição do arrazoado, o conhecimento e provimento do referido recurso, para o fim de reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela egrégia 1ª Câmara de Julgamento e confirmar a decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente a ação fiscal.

O egrégio Conselho Pleno decidiu, por unanimidade de votos, não acatar a decisão de nulidade proferida pela egrégia 1ª Câmara de Julgamento, e a esta faz retornar o processo para que fosse proferido novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre mercadorias em trânsito acobertadas por documento fiscal desprovido do selo fiscal de trânsito, sendo, por tal motivo, considerado inidôneo pelos agentes do Fisco.

Discordamos inteiramente da decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa, que julgou procedente a ação fiscal.

Ocorre que quando se analisa a Nota Fiscal série única nº 006920, considerada inidônea - cuja 1ª via encontra-se apenas às fls. 06 dos autos -, observa-se os seguintes fatos:

01. A citada Nota Fiscal foi emitida pela empresa LE BRUT Indústria e Comércio de Roupas Ltda., estabelecida no município de Jequié, no Estado da Bahia;
02. a mercadoria nela discriminada estava sendo destinada à firma Mesbla Lojas de Departamentos S/A Mag. Belém, estabelecida no município de Belém, no Estado do Pará.

Trata-se, portanto, de entrada de mercadorias neste Estado com destino à outra Unidade da Federação, operação também conhecida como *trânsito livre*, a qual, ao nosso ver, não se sujeita à obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito no documento fiscal que lhe é pertinente.

Quanto à obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito, vejamos o que enuncia o art. 5º do Decreto nº 22.322/92, **in verbis**:

"Art. 5º - A aplicação do selo fiscal de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias a partir de 5 de janeiro de 1993 e nas prestações e aquisições de serviços de transportes interestaduais, a partir de 1º de janeiro de 1994."

Entendemos que o controle almejado pela norma acima transcrita diz respeito à comprovação das operações de entradas de mercadorias neste Estado, e aqui ficando, oriundas de outros Estados; bem como saídas deste Estado com destino à outras Unidades da Federação. Isso também se aplica às prestações e aquisições de serviços de transportes interestaduais.

Ora, não se verifica tal situação no caso de operações de trânsito livre, em que as mercadorias apenas por um determinado momento transitam pelo Estado do Ceará, a este alheias quanto à sua origem e destino.

Por sinal, esta é a inteligência manifesta no novo regulamento do ICMS - Decreto nº 24.569/97 -, onde se diz que o selo fiscal de trânsito não terá sua aplicação exigida na Nota Fiscal que acobertar operação de trânsito livre de mercadoria no território cearense, nos casos especificados nas alíneas "a", "b" e "c" do item I do Parágrafo único do art. 157.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, para o fim de - contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado - dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória de 1º grau e julgando improcedente a ação fiscal.


É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, julgando-se IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10/12/99.



ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

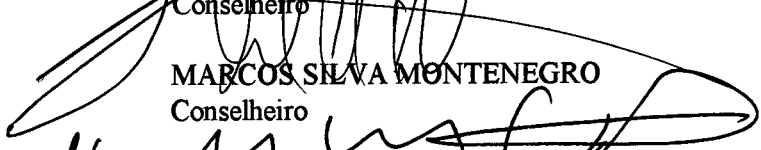

RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro

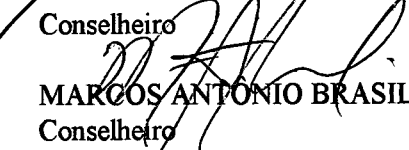

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FAÇO
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


Consultor Tributário.